**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA****3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS  
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA – CCEEAGRI****Belo Horizonte-MG, 12 a 14 de agosto de 2015****PROPOSTA Nº 21/2015 – CCEEAGRI**

<b>Assunto</b>	Contribuição para alteração do art. 1º e alínea “a”, art. 27, ambos da Resolução nº 348, de 27 de outubro de 1990	
<b>Proponente</b>	Francisco de Sales Viera de Carvalho	<b>Crea- SP</b>
<b>Destinatário</b>	CEEP	
<b>Item Plano de Ação</b>	-	

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e os Representantes dos Plenários dos Creas, reunidos em Belo Horizonte-MG, no período de 12 a 14 de agosto de 2015, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

A composição do Plenário do Confea não contempla a representatividade de todas as modalidades, a exemplo da modalidade Agrimensura.

Tramita no âmbito do Confea um anteprojeto de alteração da Resolução nº 348, de 27 de outubro de 1990, tendo sido formalizado o Processo CF-0288/2011.

**b) Propositura:**

b.1 - Alterar o art. 1º da Resolução 348, de 1990, visando garantir que no Plenário do CONFEA sempre tenha a representatividade de todas as modalidades profissionais afetas ao Sistema Confea/Crea.

As vagas deverão ser distribuídas proporcionalmente, garantindo no mínimo, uma vaga para cada uma das modalidades.

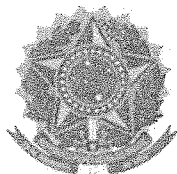
O Art. 1º passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º - O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia será constituído de 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia ou Agronomia, nas várias modalidades, habilitados na forma da Lei 5.194/66, obedecida a seguinte composição: a) 15 (quinze) Conselheiros, representantes dos grupos profissionais, sendo 11 (onze) representantes do grupo da Engenharia com pelo menos um representante de cada modalidade e 04 (quatro) representantes do grupo da Agronomia nas modalidades estabelecidas nesta Resolução; b) 02 (dois) Conselheiros, representante das Instituições de Ensino Superior do grupo da Engenharia e 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior do grupo da Agronomia.”*

b.2 - Alterar a alínea “a” do art. 27 da Resolução nº 348, de 1990, que passará a seguinte redação:

*Art. 27 - Para a execução do que dispõe a Lei nº 5.194/66 e a presente Resolução, ficam assim discriminados os grupos profissionais com as respectivas modalidades: a) - GRUPO DA ENGENHARIA:*

*I - MODALIDADE CIVIL: Engenheiro Ambiental; Engenheiro Civil; Engenheiro de Fortificação e*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

*Construção; Engenheiro de Operação - Construção Civil; Eng. Oper. Constr. ; Engenheiro de Operação - Construção de Estradas Engenheira de Operação; Engenheiro de Operação – Edificações; Engenheiro de Operação – Estradas; Engenheiro Industrial – Civil; Engenheiro Militar; Engenheiro Rodoviário; Engenheiro Sanitarista; Engenheiro Sanitarista e Ambiental; Engenheiro de Infra-Estrutura Aeronáutica; Engenheiro de Produção – Civil; Engenheiro Hídrico e Urbanista.*

*II - MODALIDADE ELETRICISTA: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica ou Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.*

*III - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA: Industriais, Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, Materiais, Petróleo, Têxteis, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e Tecnólogos, todos desta modalidade.*

*IV - MODALIDADE AGRIMENSURA: Geógrafos, Agrimensores, Cartógrafos, Geodésia, Topografia, e Tecnólogos, todos desta modalidade.*

*V – MODALIDADE GEO/MINAS: Geólogo, Engenheiro de Minas, Engenheiro Geólogo e Engenheiro de Produção e Exploração de Petróleo, e Tecnólogos, todos desta modalidade.*

*VI – MODALIDADE QUÍMICA: Engenheiro de Alimentos; Engenheiro de Materiais; Engenheiro de Operação – Petroquímica; Eng. Oper. Petroquímica; Engenheiro de Operação - Química; Engenheiro de Operação - Têxtil; Engenheiro de Produção - Materiais; Engenheiro de Produção - Química; Engenheiro de Produção – Têxtil; Engenheiro Industrial; Engenheiro Químico; Engenheiro Têxtil; Engenheiro de Petróleo; Engenheiro de Plástico e Engenheiro Bioquímico.*

*VII – MODALIDADE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – Engenheiro de Segurança do Trabalho.*

#### **c) Objetivo**

Considerando que na recomposição do Plenário do Confea, após a saída da Arquitetura do Sistema Confea/Crea, não foram contempladas todas as modalidades do Sistema. Destarte, a CCEEAGRI tem por objetivo nesta proposta redefinir a Composição do Plenário do Confea, visando atender a **todas as modalidades integrantes do Sistema.**

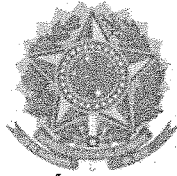
#### **d) Justificativa:**

Considerando que a Resolução 348, de 1990, possui o seguinte artigo sobre a composição da Plenária, a saber:

*- DA COMPOSIÇÃO - Art. 1º - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia será constituído de 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, nas várias modalidades, habilitados na forma da Lei 5.194/66, obedecida a seguinte composição: a) 15 (quinze) Conselheiros, representantes dos grupos profissionais, sendo 09 (nove) representantes do grupo da Engenharia, 03 (três) representantes do grupo da Arquitetura e 03 (três) representantes do grupo da Agronomia nas modalidades estabelecidas nesta Resolução; b) 01 (um) Conselheiro, representante das Instituições de Ensino Superior do grupo da Engenharia, 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior do grupo da Arquitetura e 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior do grupo da Agronomia.*

Considerando que a atual composição do Plenário, após a saída da Arquitetura, não atende as modalidades minoritárias do Sistema Confea/Crea.

Considerando que não há justo rodízio entre todas as modalidades da Engenharia;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

#### e) Fundamentação Legal:

Inciso IV do art. 3º da CF/88; Lei nº 5.194, de 1966; Resolução nº 348, de 1990; Resolução nº 1034, de 2011. PL-0039, de 2014.

Conforme o disposto na alínea “a” do art. 29 da Lei nº 5.194, de 1966, quanto à composição do Plenário do Confea, tem-se, *in verbis*:

*Art. 29 - O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:*

*a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecidas em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3(três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomo.*

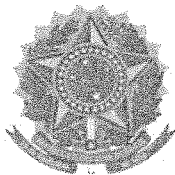
#### f) Sugestão de Mecanismos de Ação:

Propor a Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP aprovar o mérito da proposta em comento, com posterior envio à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos - CONP para os trâmites necessários, com a anexação ao Processo CF-0228/2011, para que haja alteração do art. 1º e alínea “a”, art. 27, ambos da Resolução nº 348, de 1990, que passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º - O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia será constituído de 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia ou Agronomia, nas várias modalidades, habilitados na forma da Lei 5.194/66, obedecida a seguinte composição: a) 15 (quinze) Conselheiros, representantes dos grupos profissionais, sendo 11 (onze) representantes do grupo da Engenharia com pelo menos um representante de cada modalidade e 04 (quatro) representantes do grupo da Agronomia nas modalidades estabelecidas nesta Resolução; b) 02 (dois) Conselheiros, representante das Instituições de Ensino Superior do grupo da Engenharia e 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior do grupo da Agronomia.”*

*Art. 27 - Para a execução do que dispõe a Lei nº 5.194/66 e a presente Resolução, ficam assim discriminados os grupos profissionais com as respectivas modalidades: a) - GRUPO DA ENGENHARIA:*

*I - MODALIDADE CIVIL: Engenheiro Ambiental; Engenheiro Civil; Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro de Operação - Construção Civil; Eng. Oper. Constr. ;Engenheiro de Operação - Construção de Estradas Engenheira de Operação; Engenheiro de Operação – Edificações; Engenheiro de Operação – Estradas; Engenheiro Industrial – Civil; Engenheiro Militar; Engenheiro Rodoviário; Engenheiro Sanitarista; Engenheiro Sanitarista e Ambiental Engenheira Sanitarista e Ambiental Eng. Sanit. Amb. 111-10-00 Engenheiro de Infra-Estrutura Aeronáutica; Engenheiro de Produção – Civil; Engenheiro Hídrico e Urbanista.*  
*II - MODALIDADE ELETRICISTA: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA**

*Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica ou Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.*

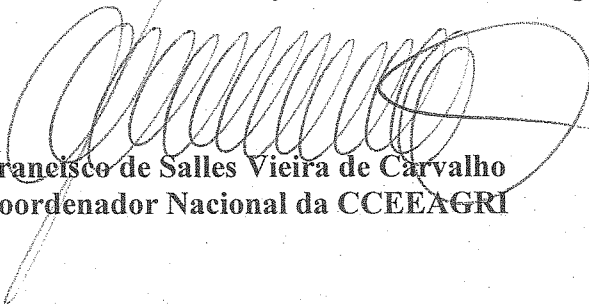
*III - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA: Industriais, Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, Materiais, Petróleo, Têxteis, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e Tecnólogos, todos desta modalidade.*

*IV - MODALIDADE AGRIMENSURA: Geógrafos, Agrimensores, Cartógrafos, Geodésia, Topografia, e Tecnólogos, todos desta modalidade.*

*V - MODALIDADE GEO/MINAS: Geólogo, Engenheiro de Minas, Engenheiro Geólogo e Engenheiro de Produção e Exploração de Petróleo, e Tecnólogos, todos desta modalidade.*

*VI - MODALIDADE QUÍMICA: Engenheiro de Alimentos; Engenheiro de Materiais; Engenheiro de Operação - Petroquímica; Eng. Oper. Petroquímica; Engenheiro de Operação - Química; Engenheiro de Operação - Têxtil; Engenheiro de Produção - Materiais; Engenheiro de Produção - Química; Engenheiro de Produção - Têxtil; Engenheiro Industrial; Engenheiro Químico; Engenheiro Têxtil; Engenheiro de Petróleo; Engenheiro de Plástico e Engenheiro Bioquímico.*

*VII - MODALIDADE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - Engenheiro de Segurança do Trabalho.*



**Francisco de Salles Vieira de Carvalho**  
**Coordenador Nacional da CCEEAGRI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS  
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA – CCEEAGRI

Belo Horizonte-MG, 12 a 14 de agosto de 2015

FOLHA DE VOTAÇÃO

Assunto	Alteração da Resolução nº 348/90 - CONFEA	
Proponente	Francisco de Salles Vieira de Carvalho	Crea- SP
Proposta nº	21/2015 - CCEEAGRI	

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Acre	X			
Alagoas				AUSENTE
Amapá	X			
Amazonas				AUSENTE
Bahia	X			
Ceará	X			
Distrito Federal	X			
Espírito Santo				AUSENTE
Goiás				AUSENTE
Maranhão				AUSENTE
Mato Grosso				AUSENTE
Mato Grosso do Sul	X			
Minas Gerais	X			
Pará				AUSENTE
Paraíba				AUSENTE
Paraná	X			
Pernambuco				AUSENTE
Piauí				AUSENTE
Rio de Janeiro	X			
Rio Grande do Norte				AUSENTE
Rio Grande do Sul	X			
Rondônia	X			
Roraima				AUSENTE
Santa Catarina	X			
São Paulo	X			
Sergipe				AUSENTE
Tocantins				AUSENTE
TOTAL	19			
Desempate do Coordenador				

Aprovado por unanimidade     Aprovado por maioria     Não aprovado

Francisco de Salles Vieira de Carvalho  
Coordenador Nacional da CCEEAGRI

